



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 471, DE 2015

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira, assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ LAURO FILHO

I - RELATÓRIO

Em 19 de dezembro de 2012, foi celebrado, em Oslo, o Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira.

Três anos mais tarde, em cumprimento à norma cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, que determina o encaminhamento do instrumento internacional ao Congresso Nacional para exame, este Parlamento recebeu a Mensagem nº 471, de 2015, assinada em 6 de novembro de 2015, pela Exm^a. Sr^a. Presidente da República Dilma Rousseff.

A proposição foi apresentada à Câmara dos Deputados em 9 de novembro de 2015, sendo distribuída a este colegiado e às Comissões de Finanças e Tributação (para exame de mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno).



Ao ser recebida a proposição neste colegiado, houve a designação inicial de um relator, Dep. Jarbas Vasconcellos, que solicitou medidas preliminares referentes à instrução processual.

Após terem sido tomadas essas medidas de correção processual, fui designado relator no dia 5 de setembro do ano em curso.

A proposição está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº EMI nº 00202/2015 MRE MF, assinada em Brasília, em 12 de maio 2015, pelo Exm^o Sr. Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Luiz Lecker Vieira e pelo Exm^o Sr. Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, Tarcísio José Massote de Godoy.

Trata-se de um instrumento bilateral, composto por vinte e dois artigos e precedido por preâmbulo composto por treze *consideranda*, em que se ressaltam:

- a necessidade de cooperação internacional para o cumprimento das legislações aduaneiras domésticas, que tende a se tornar mais efetiva mediante instrumentos de cooperação entre os países, em face da realidade de um mundo cada vez mais globalizado;
- a necessidade de medidas efetivas de cooperação para coibir o tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas, assim como de medidas convergentes para combater o crime organizado transnacional;
- a preocupação global com a segurança e a facilitação da cadeia logística internacional; a necessidade de medidas que assegurem o livre fluxo do comércio lícito internacional, também satisfazendo as necessidades dos governos para a proteção da sociedade e das receitas;
- a necessidade de gerenciamento de riscos pelas administrações aduaneiras e a importância do intercâmbio internacional de informações na matéria;



– os esforços comuns para a efetiva implementação de instrumentos multilaterais internacionais, tais como a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Drogas Narcóticas e de Substâncias Psicotrópicas.

A síntese da parte normativa do instrumento é a seguinte:

- no **Artigo 1**, denominado **Definições**, apresenta-se o glossário do instrumento, no qual são definidos, para fins de sua aplicação, os seguintes termos: *legislação aduaneira; administração aduaneira; administração requerente e administração requerida; infração aduaneira; direitos de importação e exportação; pessoa (física ou jurídica); informação pessoal; funcionário; informação; cadeia logística internacional; drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas; precursores; espécies CITES*;
- no **Artigo 2**, intitulado **Escopo do acordo**, os Estados-parte decidem, no sentido de aprimorar a efetiva aplicação das respectivas legislações, prover cooperação administrativa recíproca, por meio de suas administrações aduaneiras, ficando também especificado que essa cooperação não prejudicará outras obrigações de assistência mútua administrativa resultantes de qualquer outro acordo ou convenção internacional de que os Estados-parte sejam signatários;
- no **Artigo 3**, intitulado **Escopo da Assistência Geral** em três diferentes parágrafos;
 - 3.1 delibera-se que a assistência prevista será trocada diretamente entre as administrações aduaneiras;
 - 3.2. cada administração aduaneira fornecerá à outra, a pedido ou por conta própria, nos termos e limites de suas respectivas legislações internas, toda a informação disponível que possa ajudar a assegurar a avaliação dos direitos aduaneiros, a determinação exata dos respectivos valores e a classificação tarifária das mercadorias, assim como a aplicação das regras relativas à sua origem, identificação do transporte e do carregamento de mercadorias, demonstrando a sua distribuição e destinação; cumprimento das normas legais;



prevenção e combate às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas, bem como observância dos regulamentos referentes à Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES;

- no **Artigo 4**, denominado **Cooperação e Assistência**, os Estados-parte também acordam, em quatro diferentes parágrafos, em prover todas as informações referentes à legislação aduaneira e a procedimentos aduaneiros que sejam relevantes para investigações relativas a infrações aduaneiras, deliberando comunicarem uma à outra, a pedido ou por iniciativa própria, qualquer informação referente a uma eventual *nova legislação, assim como a técnicas de coerção que se demonstraram eficientes* e, ainda, a informações que possam ser relativas a *novas tendências, meios ou métodos usados para se cometer infrações aduaneiras*;

4.1. se, todavia, remanescer dúvida em relação à exatidão das informações em matéria aduaneira, a administração requerida fornecerá à administração requerente, tanto a pedido, quanto por iniciativa própria, dados relativos à legalidade tanto das exportações feitas a partir da administração requerida para o território aduaneiro da requerente, quanto das importações recebidas no território da administração requerida a partir do território da administração requerente, assim como da movimentação de carga e se ocorreu algum fato que possa ter vinculação ao tráfico internacional de mercadorias e substâncias, e, ainda, os procedimentos pertinentes ao eventual desembaraço de carga;

- No **Artigo 5**, intitulado **Vigilância de pessoas, mercadorias, locais e meios de transporte**, os Estados convenientes comprometem-se, quando solicitados, a manter possível vigilância e fornecer à administração requerida informações sobre movimentação de pessoas físicas, quando houver razões para acreditar estarem cometendo crimes ou infrações aduaneiras, ou jurídicas, na hipótese de estarem sendo usadas para tais fins; *mercadorias em trânsito, em tráfego postal ou armazenadas, quando notificadas pela administração requerente como lhe tendo dado razão para suspeitar de tráfico ilícito em direção ao seu território; meios de transporte,*



incluindo contêineres, conhecidos por terem sido usados ou suspeitos de estar sendo usados para se cometer infrações aduaneiras; atividades que possam ter ligação com o tráfico ilícito de mercadorias e substâncias proibidas ou restritas, inclusive aquelas arroladas como espécies CITES;

- No **Artigo 6**, intitulado **Assistência Especial**, que tem caráter cautelar de proteção internacional, delibera-se: *“Em situações que poderiam envolver danos consideráveis à economia, à saúde pública, à segurança pública, incluindo a segurança da cadeia logística internacional, ou outros interesses vitais de qualquer Parte Contratante, a Administração Aduaneira de qualquer uma delas, tanto quanto possível, fornecerá tais informações por iniciativa própria e sem atraso”;*
- no **Artigo 7**, **Cooperação Técnica**, os dois Estados-parte acordam em compartilhar informações sobre seus métodos de trabalho, a fim de avançar o entendimento recíproco de seus procedimentos e técnicas, assim como a prestar assistência técnica incluindo requisições temporárias, consultoria, treinamento e intercâmbio de funcionários; de outro lado, a cobertura dos custos relativos à implementação da cooperação prevista neste Artigo serão acordados caso a caso pelas Administrações Aduaneiras dos Estados convenientes;.
- no **Artigo 8**, denominado **Informação**, os dois Estados comprometem-se, quando solicitados, a fornecer cópias devidamente autenticadas ou certificadas de arquivos, documentos ou informações eletrônicas; todavia, os originais das informações somente poderão ser solicitados, nas hipóteses em que cópias certificadas revelarem-se insuficientes – nesse caso específico, pactuou-se que a “administração requerida poderá fornecer tal informação original sujeita aos termos ou condições que achar necessários”.
- no **Artigo 9**, **Uso da informação e de documentos**, em três parágrafos, os dois Estados convencionam que as informações partilhadas poderão ser utilizadas em poderão ser usados em procedimentos cíveis, penais e administrativos, de acordo com as respectivas legislações internas, somente podendo ser divulgados para outros órgãos governamentais



além daqueles mencionados no instrumento em análise, se expressamente permitido pela administração requerida, de acordo com seu direito interno, havendo, entretanto, uma exceção: essas informações poderão ser comunicadas “...a outras autoridades da administração requerente diretamente envolvidas no combate ao tráfico ilícito de drogas”; ademais, “informações sobre infrações relativas à saúde pública, à segurança pública ou à proteção ambiental da administração requerente podem ser transmitidas às autoridades governamentais competentes, que lidem com essas matérias.”

- no **Artigo 10, Sigilo da Informação**, delibera-se. Em três parágrafos, que:
 - .1. a Administração Aduaneira da Parte receptora poderá usar, como prova, informações e documentos obtidos, por meio deste Acordo, em procedimentos e acusações levadas perante seus tribunais;
 - .2. os documentos disponibilizados para o Estado requerente serão nele tratados como confidenciais, sendo-lhes garantidos, pelo menos, a proteção e o sigilo a que seriam submetidos na administração do Estado requerido;
 - .3. para esse fim, compete à administração requerida informar à requerente, por escrito, as eventuais restrições existentes ao uso da informação fornecida à requerente.
- No **Artigo 11**, composto por doze parágrafos e intitulado **Proteção de Informações Pessoais**, delibera-se que o padrão de proteção às informações será equivalente àquele resultante dos seguintes princípios:
 - .1. a informação somente poderá ser fornecida pela autoridade aduaneira ou mediante a sua autorização expressa;
 - .2. a autoridade requerente informará a autoridade requerida a respeito da utilização feita das informações recebidas;



- .3. as informações pessoais assim obtidas somente serão mantidas pela autoridade receptora durante o período necessário à satisfação da finalidade que motivou o pedido;
- .4. **“na medida do possível”, a autoridade aduaneira que fornecer as informações assegurará que esses dados tenham sido coletadas com probidade e dentro da lei, assim como que essas informações “sejam precisas e atualizadas”, e que “não sejam excessivas para os fins a que se destinem”;**
- .5. na hipótese de dados revelarem-se incorretos ou indevidamente intercambiados, tal fato deverá ser imediatamente avisado à autoridade receptora que deverá corrigir ou apagar essas informações;
- .6. tanto o fornecimento, quanto o recebimento das informações deverão ser devidamente registrados pelas autoridades aduaneiras;
- .7. competirá às autoridades aduaneiras tomar as medidas necessárias para proteger as informações trocadas, coibindo acesso não autorizado, emendas e disseminação desses dados, a não ser que a legislação interna forneça medidas de segurança apropriadas;
- .8. **“as informações pessoais podem não ser processadas automaticamente”** (sic), ou seja, melhor traduzindo, essas informações, quando de caráter pessoal, não podem ser processadas automaticamente, a menos que haja mecanismos adequados de proteção desses dados no âmbito da legislação interna;
- .9. ademais, **“medidas de segurança apropriadas serão tomadas para a proteção das informações pessoais armazenadas em arquivos de informações automatizados contra destruição não autorizada ou perda acidental, bem como contra acesso não autorizado, alteração ou disseminação;**



- .10. haverá responsabilidade, nos termos das disposições legais e administrativas incidentes dos Estados-parte, por eventuais danos causados pelo uso de informações pessoais trocados por meio desse instrumento, bem como na hipótese de dano for causado em decorrência de fornecimento de informações imprecisas ou contrárias ao texto do acordo;
 - .11. se, todavia, Parte Contratante, diferente da que forneceu os dados pessoais, for responsável por dano previsto no parágrafo anterior, as duas Partes entrarão em acordo sobre os termos e as condições de reembolso à Parte responsabilizada por quaisquer eventuais valores pagos como compensação;
 - .12. de todo o modo, **nenhuma das previsões constantes do Artigo 11 poderá ser interpretada para limitar ou afetar a possibilidade de qualquer uma das Partes Contratantes ceder informações que estejam sujeitas a medida mais ampla de proteção do que aquelas nele previstas**;
- no **Artigo 12**, intitulado **Comunicação de pedidos**, em seis diferentes parágrafos, os dois Estados tratam da parte procedimental do acordo em apreciação:
 1. um '*funcionário de enlace*' ficará incumbido, nas administrações aduaneiras, dos pedidos de assistência, que utilizará correspondência oficial, **(a)** por remessa postal, ou **(b)** por meio eletrônico, instruindo-os com todas as informações consideradas úteis para o respectivo atendimento; **(c)** para a hipótese de urgência, existe a possibilidade de solicitação oral, desde que confirmada por escrito assim que possível;
 2. os pedidos devem ser instruídos com **(a)** o requerimento; **(b)** as razões que o embasam, inclusive com breve descrição do suporte fático do caso e das respectivas normas legais incidentes; **(c)** indicações tão exatas, quanto possível, das pessoas objeto



de investigação (nome, data de nascimento, endereço etc.);

3. acordou-se, ainda, que os pedidos recebidos serão cumpridos nos termos das normas legais e regulamentares da administração requerida e que toda a comunicação entre as respectivas administrações será feita em inglês, não, portanto, em norueguês ou português;
- no **Artigo 13, Execução dos pedidos**, comprometem-se os dois Estados, quando na condição de requeridos, a tomar todas as medidas razoáveis para executar o pedido, assegurando qualquer medida oficial ou jurídica que se faça necessária àquele propósito:
 - .1. ademais, pedidos recebidos que estejam fora da competência da administração requerida deverão ser encaminhados à autoridade competente para atendê-los, sendo conduzidos de forma consentânea com a legislação interna da Parte requerida (inclusive “qualquer investigação necessária, incluindo o interrogatório de peritos e testemunhas ou pessoas suspeitas de ter cometido infração aduaneira, assim como proceder verificações e inspeções e realizar averiguações de fatos”),
 - .2. os resultados deverão ser comunicados à Parte requerente, com a necessária brevidade;
 - .3. no **Artigo 14, intitulado Presença de Funcionários no Território da Outra Parte**, os Estados acordantes deliberam que, mediante solicitação escrita e segundo os termos e condições estipulados pela administração requerida:, a presença, em seu território, de funcionários da administração requerente poderá ser autorizada, em caráter exclusivamente consultivo, nada no dispositivo devendo ser interpretado como permissão para que esses visitantes exerçam qualquer papel legal ou investigativo: nesse sentido, eles poderão:



- .3.1.** consultar, “...por intermédio de funcionários e nas dependências da administração requerida”, registros e outros dados relevantes, com o objetivo de “...extrair deles qualquer informação relativa à infração aduaneira investigada”;
 - .3.2.** obter cópias de documentos e dados;
 - .3.3.** estar aptos a fazer prova de sua condição oficial a qualquer momento;
 - .3.4.** ter direito à mesma proteção concedida aos funcionários aduaneiros da outra Parte, segundo as disposições legais e regulamentares vigentes no Estado requerido;
- no **Artigo 15**, denominado **Peritos e Testemunhas**, prevê-se, expressamente, que, a pedido, “a administração requerida poderá autorizar seus funcionários a comparecer diante de tribunal administrativo ou judicial situado no território da Parte Contratante requerente na condição de peritos ou testemunhas em matéria referente à aplicação da legislação aduaneira” – ressaltando-se que deverá estar claramente especificado em qual dessas condições deverá o funcionário da Parte requerida comparecer ao território da Parte requerente;
- No **Artigo 16**, intitulado **Isenções**, está contida ressalva legal, que tem o objetivo de garantir o princípio da legalidade no ordenamento jurídico da Parte requerida, o que é feito nos seguintes termos: “Quando a assistência sob este Acordo tiver de se dar em detrimento da soberania, da segurança, da política pública ou de outros interesses fundamentais da administração requerida, ou envolver a violação de segredos industriais, comerciais ou profissionais ou for incoerente com as disposições legais e administrativas internas, a assistência poderá ser recusada, fornecida em parte ou fornecida sujeita a certos requisitos ou condições”; inclusive de forma a que sejam respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre a demanda feita, possibilidade de atendimento e o benefício potencial a ser auferido, especificando-se que as hipóteses de recusa ou adiamento de atendimento à demanda feita deverão ser motivadas;



- as cláusulas finais de praxe para instrumentos congêneres estão contidas nos **Artigos 17 – Custos** (renúncia a eventual reivindicação de reembolso, consultas recíprocas para despesas extraordinárias etc.); **18 – Implementação do Acordo** (previsão de consultas e comunicações recíprocas, cooperação amistosa, solução de eventuais divergências por canais diplomáticos); **19 – Aplicação** (segundo as regras internas de cada Estado-parte para a entrada em vigor da normativa); **20 — Entrada em vigor** (três meses após cumpridas as etapas internas de cada Estado-parte para a inserção do instrumento no respectivo ordenamento jurídico); **21 – Denúncia** (vigência por prazo indeterminado e correspondente possibilidade de denúncia); **22 – Revisão** (os dois Estados poderão reunir-se para rever texto e termos do acordo em tela).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos Interministerial nº EMI nº 00202/2015 MRE MF que instrui a mensagem presidencial em apreciação, afirma-se que *“...O presente Acordo tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para garantir a aplicação correta da legislação aduaneira e a segurança da cadeia logística internacional, bem como para prevenir, detectar, investigar e combater infrações aduaneiras”*.

Nesse documento, lembra-se, ainda, que o ato internacional em pauta contém cláusulas que são padrão em acordos congêneres, relativos à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos de sua competência, *“...tais como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros.”* Ademais, o instrumento *trata, igualmente, da prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas*



narcóticas e substâncias psicotrópicas e de certas espécies ameaçadas de extinção, listadas na Convenção de Washington (CITES)”.

O Acordo prevê, adicionalmente, que, em determinadas circunstâncias, a assistência solicitada seja recusada, fornecida em parte ou inteiramente fornecida, mas mediante requisitos ou condições postas pela Administração Aduaneira requerida, o que poderá ocorrer quando essa assistência “...representar risco à soberania, à segurança, à política pública ou a outros interesses fundamentais da administração requerida, ou envolver a violação de segredos industriais, comerciais ou profissionais ou for incoerente com as disposições legais e administrativas internas”.

Esse acordo, de outro lado, é firmado no contexto do relacionamento bilateral entre os dois países. Assinala o Itamaraty, a respeito, que “*as relações entre Brasil e Noruega são cordiais, assentadas em valores compartilhados e pautadas por respeito mútuo*”. Ademais, nos últimos anos, “*os contatos entre governos, empresas e indivíduos de ambos os países têm se intensificado, conferindo dinamismo ao relacionamento bilateral*”.

Além disso, os dois países são comprometidos com a paz, os direitos humanos, o desenvolvimento sustentável e mantém diálogo político sobre questões da agenda internacional. Na esfera de atuação das Nações Unidas, os dois Estados têm tido posições convergentes, em temas como paz e segurança, democracia, direitos humanos, saúde, mudança do clima e desenvolvimento sustentável”.

No que concerne a regras internacionais de controle aduaneiro, os dois países fazem parte da Organização Mundial das Aduanas (OMA ou *World Customs Organization*– WCO) à qual expressaram, em junho de 2005, a sua “*intenção comum de adotar as recomendações daquele organismo e de acolher os seus critérios para assegurar e facilitar o comércio internacional*”.

A Organização Mundial de Aduanas (OMA), criada em 1952, é a única organização internacional intergovernamental que trata de procedimentos aduaneiros concernentes ao comércio entre os países, com o objetivo de *melhorar a eficácia e a eficiência das aduanas em suas atividades de recolhimento de receitas, proteção ao consumidor, defesa do meio ambiente, combate ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro*, entre outros.



No início, contava com a participação inicial de 17 países, hoje ampliada para 176 membros responsáveis por mais de 98% do comércio mundial.

No curso desse tempo, a OMA desenvolveu uma série de instrumentos e ferramentas, programas e iniciativas com o intuito de facilitar e uniformizar o trabalho das aduanas: nesse sentido, surgiram *“modelos estratégicos de gestão fronteira e exemplos de boas práticas para melhoria dos procedimentos aduaneiros”*, passando a ter papel relevante no desenvolvimento e administração da nomenclatura internacional de mercadorias, conhecida como o Sistema Harmonizado, que permite a identificação, pelo mesmo código, de diferentes produtos, em todo o mundo.

No entender da organização, *há a necessidade de se adotarem estratégias para assegurar o comércio global em um formato que não o impeça, mas, ao contrário, facilite o movimento comercial entre os países. Tornar segura a cadeia de fornecimento comercial global é apenas um passo no processo mais abrangente de reforçar e preparar as aduanas para o Século XXI.*

Nesse sentido, foram criados modelos e sugestões de acordos para incrementar a segurança aduaneira entre os países, sendo estimulada a celebração de atos internacionais entre os Estados-parte.

Surge, nessa moldura, o acordo bilateral que estamos a examinar, entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Noruega, dois tradicionais parceiros diplomáticos e com longa tradição de troca comercial.

O instrumento segue a linha geral adotada pela Organização Mundial das Aduanas e resguarda os princípios pertinentes de respeito ao ordenamento jurídico interno dos países convenientes, criando mecanismos de cooperação que visam a facilitar o intercâmbio operacional, para investigações e de controle de ilícitos nas relações comerciais bilaterais.

VOTO, dessa forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira, assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012, nos termos da minuta de projeto de decreto legislativo anexa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2017.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
(PSB/SP)

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017
(MENSAGEM Nº 471, DE 2015)**

Aprova o Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira, assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira, assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer emendas ou ajustes complementares ao acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2017.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
(PSB/SP)